



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ACÓRDÃOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
ADMINISTRATIVO	5
CONTROLE EXTERNO	13
EDITAIS.....	13
CAUTELARES	15

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº82/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

1- **Processo TCE - AM nº 14423/2024.**

Apensos: Processo nº 15514/2023 e 15813/2023.

2- **Assunto:** Recurso Revisão.

3- **Recorrente:** Fundação AMAZONPREV.

4- **Advogado:** Não Possui.

5- **Unidade Técnica:** DIREC.

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8109/2024-DIMP-RCKS, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.

7- **Relator:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Recurso de Revisão.

Conhecimento. Provimento. Ilegalidade. Notificação. Ofício. Ciência. Arquivamento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 8.1. **Conhecer** do presente pedido de Revisão apresentado pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 499/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.813/2023, nos termos do art. 59, IV e art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas, c/c art. 157, §1, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 8.2. **Dar Provimento** ao pedido de Revisão formulado pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 499/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.813/2023, para alterá-lo nos seguintes termos:

- 8.2.1. Alterar o item **Julgar ilegal** para **julgar legal** o Ato Aposentatório da **Sra. Maria Amorim Azevedo**, matrícula nº 023.734-5A, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. **Concedendo-lhe Registro**, na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3656 pág.4

Manaus, 14 de Outubro de 2025

8.2.2. Excluir o item **Notificar a Sra. Maria Amorim Azevedo**, enviando cópia deste Relatório/Voto e de sua sequente decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório (art.5º, LV, da CF);

8.2.3. Excluir o item **Oficiar** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, após a expiração do prazo recursal cabível para que, no **prazo de 15 dias**, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.2.4. Excluir o item **Notificar** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, para que informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria.

8.3. **Dar ciência** à Fundação Amazonprev e à **Sra. Maria Amorim Azevedo**, nos termos do RI-TCE/AM;

8.4. **Arquivar** o processo, na forma regimental, após o cumprimento da decisão.

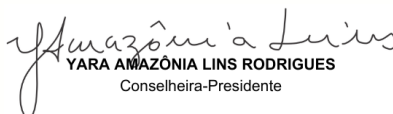
9- **Ata:** 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 4 de Fevereiro de 2025.

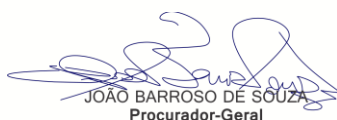
11- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

11.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

12- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Para todos os efeitos legais, republicar o inteiro teor do presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, haja vista a ocorrência de erro material quanto a alteração nos subitens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.4 do Acórdão, conforme relatório-voto constante nos autos, tornando-se sem efeito sua publicação anterior de 21/02/2025, Edição 3501 pág.74/75.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

3º Termo Aditivo ao Contrato 46/2022

1. DATA: 10/10/2025.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5927/2022-SEI/TCE/AM
3. ESPÉCIE: ADITIVO
4. CONTRATANTE: ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.
5. CONTRATADA: **SOMPO SEGUROS S.A**, CNPJ 61.383.493/0001-80, REPRESENTADA POR **MARCIA CRISTINA CARVALHO MOREIRA E EMERSON RESCK BUENO**.
6. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO PREDIAL
7. VALOR GLOBAL : R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).
8. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, DE 10/10/2025 A 10/10/2026.
9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO, CORRERÃO À CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 01.122.0056.2466.0001, NATUREZA DE DESPESA: 33903969, FONTE DE RECURSOS: 1.500.100, **NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE0002308** DE 24/09/2025, NO VALOR DE **R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)**.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2024 - ATRICON

- 1. Data:** 10/10/2025
- 2. Partes:** Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON; Tribunal de Contas da União - TCU; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
- 3. Processo:** 012173/2025.
- 4. Espécie:** Termo de Adesão.
- 5. Objeto:** O presente TERMO DE ADESÃO tem por objeto a adesão do **TCE/AM** ao ACORDO assinado pela Atricon e TCU em 12/11/2024 e publicado no Diário Oficial da União.
- 6. Recursos Financeiros:** Sem transferências de recursos entre os Parceiros.
- 7. Vigência:** O presente TERMO entrará em vigor a partir de sua assinatura, e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do Acordo de Cooperação nº 012/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02-2017 - FNDE/ATRICON, FORMALIZADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, O INSTITUTO RUI BARBOSA, O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

- 1. Data:** 10/10/2025
- 2. Partes:** Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON; Instituto Rui Barbosa - IRB; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
- 3. Processo:** 012722/2025.
- 4. Espécie:** Termo de Adesão.





5. Objeto: O presente TERMO DE ADESÃO tem por objeto a adesão do **TCE/AM** ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2017, celebrado pela Atricon, IRB e FNDE.

6. Recursos Financeiros: Sem transferências de recursos entre os Parceiros.

7. Vigência: O presente TERMO entrará em vigor a partir de sua assinatura, e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do Acordo de Cooperação nº 02/2017.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ERRATA Nº 31/2025-SEGER

Errata do EXTRATO referente ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024 publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2025 (0780700);

ONDE SE LÊ:

- 1. Data:** 24/09/2025.
- 2. Processo Administrativo:** 014004/2025-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, CNPJ nº 05.829.742.0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- 5. Contratada:** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, representada por seus representantes legais Sr. Paulo Roberto de Carvalho e Sr. Juliano Scarmeloto Larizza.
- 7. Valor Global:** R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos);
- 8. Prazo de Vigência:** 23/10/2024 a 26/02/2025.
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.69; Fonte de Recursos: 1.500.1000; Nota de Empenho nº 2025NE0002214, de 18/09/2025, no valor de R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) para arcar com as despesas.





LEIA-SE:

1. **Data:** 24/09/2025.
2. **Processo Administrativo:** 014004/2025-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, CNPJ nº 05.829.742.0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, representada por seus representantes legais Sr. Paulo Roberto de Carvalho e Sr. Juliano Scarmeloto Larizza.
6. **Objeto:** Inclusão de 01 (um) veículo (Marca: TOYOTA; Modelo: SW4 DSL 4X4 SRX PLATINUM 25/25 - CHASSI: : 8AJBA3FS4S0395589) na Apólice de Seguro Auto Frota do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, atos danosos praticados por terceiros e assistência 24 horas
7. **Valor Global:** R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos);
8. **Prazo de Vigência:** 28/08/2025 a 26/02/2026.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.69; Fonte de Recursos: 1.500.1000; Nota de Empenho nº 2025NE0002214, de 18/09/2025, no valor de R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) para arcar com as despesas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 103/2025

PROCESSO nº 016186/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 1007/2025/DIAM/GP (0776881), nos autos do Processo SEI nº 016186/2025, referente à





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3656 pág.9

Manaus, 14 de Outubro de 2025

contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de veículo oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 5536/2025/GP (0780518), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1569/2025/DIORF (0782586), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **PETROCAR PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTD - EPP**, CNPJ: 34.504.589/0001-87, contemplando a aquisição **do par de estribos, bem como o serviço de desmontagem e montagem dos estribos no veículo oficial I / TOYOTA HILUX SWSRXA4RD**, placa **TAE 3G99**, ano 2024, e modelo 2024, no valor total R\$ 3.344,00 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 2.844,00 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) consoante aos materiais e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) para os serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

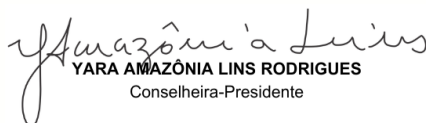
RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **PETROCAR PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTD - EPP**, CNPJ: 34.504.589/0001-87, contemplando a aquisição **do par de estribos, bem como o serviço de desmontagem e montagem dos estribos no veículo oficial I / TOYOTA HILUX SWSRXA4RD**, placa **TAE 3G99**, ano 2024, e modelo 2024, no valor total R\$ 3.344,00 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 2.844,00 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para





Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) consoante aos materiais e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) para os serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 403/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 285/2025– Tribunal Pleno, datado de 07.10.2025, constante do Processo n.º 015001/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula n.º0019364A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **02.09.2024**, para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 404/2025 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 283/2025 – Tribunal Pleno, constante do Processo n.º 012849/2025;

RESOLVE:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 0004219A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral do Município, com ônus para o órgão de origem, de acordo com o Ofício 134/2025-GP, a contar de 13/05/2025 a 18/09/2025, considerando sua aposentadoria nesta data conforme Ato nº 108/2025.

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 970/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

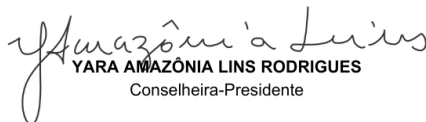
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria Nº 473/2024 - GPDGP, datada de 03.04.2024, e publicada no DOE de mesma data, a contar de **01.10.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 971/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 278/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO, constante no Processo SEI n.º 012637/2025;

R E S O L V E:

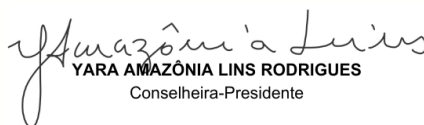




CONCEDER ao servidor **FRANKNEY FRANCA SERRUYA**, matrícula n.º 0007005B, o Adicional de Qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 31.07.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 49/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 779/2025 (p. 4386), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº ACÓRDÃO Nº1171/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2024, Edição nº 3360 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Proposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal, À Época, Em Face dos Srs. Cristóvão da Silva Brandão e Raymundo Nonato Lopes, a Fim de Que Se Apure a Apropriação Indébita Previdenciária e Crime Contra o Sistema Tributário nos Anos de 2007 a 2012. - **Processo TCE nº 11334/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.



NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 50/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 841/2025 (p. 247-248), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADA A EMPRESA REOBOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 177/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/02/2025, Edição nº 3506 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Reobote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda Em Face da Sra. Herbenya Silva Peixoto, Diretora da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, Acerca de Irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 1.20/2024 - Cema/AM. - **Processo TCE nº 15022/2024**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL NO AMAZONAS – ABRASEL-AM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1757/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº 11.239/2024 que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a AMAZONASTUR e a ABRASEL, publicado no D.O.E. de 15/09/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara





CAUTELARES

RELATOR : AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
PROCESSO Nº : 15.300/2025
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
INTDO. (A/S) : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO (REPRESENTADO), RENATO LOPES - OAB/SP 406595 (ADVOGADO), ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639 (ADVOGADO), VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936 (ADVOGADO), JEAN CARLOS VIOLA - OAB/SP 364741 (ADVOGADO), NOELY FERNANDA RODRIGUES - OAB/SP 424662 (ADVOGADO), GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NOBREGA - OAB/SP 445391 (ADVOGADO) E OTAVIO DA CRUZ FARIAS
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº29/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 21/2025

Trata-se de representação, protocolizada dia 10/09/2025, com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA ("PRIME") contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2025.

O representante narrou que *O Município de Novo Airão/AM publicou aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 29/2025. (...) Entretanto, até a presente data, o respectivo edital não foi disponibilizado para consulta pública e participação dos interessados.*

Prosseguindo, informou que *Foram enviadas diversas solicitações formais ao Município de Novo Airão/AM requerendo o acesso ao documento, todas sem qualquer resposta, o que impede a ampla concorrência e compromete a transparência do certame.*

Ventilou que *Tal irregularidade representa uma clara afronta aos princípios norteadores das contratações públicas, exigindo a adoção de medidas corretivas urgentes para resguardar a legalidade e a lisura do processo licitatório. A omissão do Município de Novo Airão/AM quanto à publicação do edital afronta expressamente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).*





Adiante, arguiu que *A inobservância dessas disposições representa não apenas irregularidade formal, mas um vício insanável que compromete a validade da licitação, uma vez que restringe o número de participantes e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Diante da não conformidade com as regras estabelecidas para o processo licitatório, torna-se evidente a necessidade de intervenção do Tribunal de Contas. Este órgão tem o papel fundamental de garantir a legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.*

Argumentou ainda que *A não observância dos prazos estipulados para a publicidade dos editais pode levantar questões sobre a lisura do processo, o que justifica a atuação do Tribunal de Contas para averiguar e garantir a regularidade das ações do Município de Novo Airão/AM.*

Ademais, arrazouou que *A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o certame irá ocorrer no dia 11/09/2025, e pode seguir rapidamente para assinatura do contrato. Além disso, fere os princípios da Administração Pública, que devem ser pautados pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o fumus boni iuris evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras não participarão do pregão. O periculum in mora caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que o Pregão acontecerá no dia 11/09/2025. E, diante disso é que reside a insistência da Representante em que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito da exigência mencionada, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.*

Depois de toda a narrativa, requereu *1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2025, bem como determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO; 2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais; 3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a republicação e publicidade dos termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.*

O representante acostou documentos às fls. 29-34.

Os documentos de identificação do representante bem como instrumento procuratório e substabelecimento constam às fls. 35-56.



A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 57-58).

Ademais disso, chegando os autos ao meu gabinete na data 16/09/2025, acautelei-me quanto ao pedido cautelar de *suspensão do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 29/2025* e concedi prazo de cinco dias úteis ao representado.

O representado, ao não se manifestar nos autos, deixou escoar o prazo de manifestação e de apresentação obrigatória de *Cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 29/2025* e dos *Documentos comprobatórios do atual status processual do certame*, conforme consta demonstrado às fls. 72-74.

É o relatório do necessário.

Decido.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

Do cotejo dos autos, observo que a situação fática sofreu alteração superveniente, apta a afastar a utilidade do exame da medida de urgência inicialmente postulada.

Explico.



Consoante informação obtida junto à própria Administração Municipal, comprovada pela publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, edição nº 3941, na data 16/09/2025, o Pregão Presencial nº 29/2025 foi anulado pela Prefeitura de Novo Airão/AM, fato que esvazia por completo o objeto do pedido cautelar de suspensão do certame.

Assim, tendo em vista a inexistência de risco atual ou iminente de contratação, resta configurada a perda de objeto da medida cautelar, razão pela qual não subsiste a necessidade de análise acerca da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Importa consignar, contudo, que a perda de objeto da cautelar não implica a extinção da presente representação, a qual deverá prosseguir regularmente para exame de mérito, a fim de se apurar a eventual responsabilidade do gestor municipal quanto às irregularidades inicialmente apontadas.

Diante do exposto, DEIXO DE APRECIAR o pedido cautelar por perda superveniente de objeto e DETERMINO ao GTE-MPU a adoção das seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação desta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;
- II. **CIENTIFICAR** os interessados, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes constituídos nos autos;
- III. **DEVOLVER** os autos ao meu gabinete após o cumprimento das determinações acima.

Manaus, 13 de outubro de 2025.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

